EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 55567 - MG (2017/0270525-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ELIZANDRA GISELI SANTOS CARNEIRO
EMBARGANTE : LUCIMARA TELES LIMA
EMBARGANTE : LEA MARIA VILELA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDES DA SILVA - MG150526
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES E OUTRO(S) - MG143518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Do confronto entre a leitura da decisão embargada e da peça recursal, verifica-se, todavia, que as embargantes, na realidade, não pretendem qualquer integração da decisão, mas sim a sua reforma, objetivo que extrapola a finalidade do recurso utilizado. Basta, portanto, a esta conclusão a singela verificação de que, dentre as razões recursais, não se observa qualquer pleito de suprimento de omissão, esclarecimento de contradição ou obscuridade, ou ainda alegação da existência de erro material; simplesmente, há a não conformidade com o mérito da decisão.

3. No presente caso, a combatividade demonstrada na peça recursal indica a não conformação da parte com o resultado obtido através da prolação da decisão embargada, hipótese que não encontra amparo legal para a interposição do Recurso Integrador, sendo certo que o objetivo real das embargantes é simplesmente a reforma do *decisum.*

4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos e não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator